

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/08/2022 | Edição: 147 | Seção: 1 | Página: 109

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 504, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 1º de agosto de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 042/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o indeferimento de abertura do incidente do Incidente de Campanha Irregular nº 023, em face da denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante e recorrente, expôs requereu que a Comissão Eleitoral determinasse que a Chapa adversária apresentasse comprovação de regularidade de seus candidatos ou, alternativamente, que fosse requisitado ao CREFITO-7 a expedição de documento com comprovação da situação financeira de todos os candidatos. A Presidente da Comissão Eleitoral indeferiu o seguimento da denúncia por entender que a matéria apresentada não consiste em situação passível de análise em incidente de campanha antecipada ou irregular, conforme artigo 19 e seguintes da Resolução COFFITO nº 519/2020. As razões recursais foram juntadas às fls. 36/44, subscritas pelo candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, onde alega que o não processamento da denúncia fere o seu direito de petição. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 1º de agosto de 2022. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 26/05/2022 e 21/06/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente em 30/05/2022 e 27/06/2022. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Presidente da Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Quanto ao pedido do denunciante, como visto, este não consiste em denúncia para análise da existência de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, tal como determina o artigo 19 da norma eleitoral específica, razão pela qual se torna impossível a instauração do processo de incidente de campanha antecipada ou irregular, conforme previsto no artigo 20 da mesma resolução. Neste sentido, o pedido de incidente com o conteúdo informado na denúncia não possui previsão normativa (artigos 15 a 22 da Resolução COFFITO nº 519/2020), o que impede o seu processamento. O denunciante não apresenta qualquer fato que possa ser objeto de julgamento pela Comissão Eleitoral, ou seja, não possui objeto passível de deliberação através de incidente de campanha. Isso posto, considerando a ausência de objeto acerca do tema pertinente aos procedimento de incidente de campanha antecipada ou regular, sendo inadequado o caminho buscado pelo denunciante, INDEFIRO a abertura de incidente de campanha irregular (...)" Ao se analisar a decisão atacada, vê-se que, inobstante o reconhecimento da ausência de objeto passível de análise em sede de incidente de campanha antecipada ou irregular, a Presidente da Comissão Eleitoral teve a cautela de discorrer sobre o mérito do pedido constante da denúncia, tendo explicitado que o pedido formulado pelo denunciante já havia sido objeto de deliberação pela Comissão Eleitoral nos autos principais, onde fora negado. Extrai-se da decisão recorrida que o pedido de comprovação de regularidade pecuniária de todos os candidatos também no dia 31/03/2022 foi indeferido pela Comissão Eleitoral por entender que o momento processual para verificação da regularidade pecuniária dos candidatos se deu na primeira fase de habilitação do processo eleitoral, já encerrada. De fato, a norma eleitoral prevê dois momentos distintos onde se verifica a regularidade pecuniária perante o CREFITO. Vejamos: CAPÍTULO II - DA ELEGIBILIDADE. Art. 9º (...) § 5º A Secretaria ou a Coordenação-Geral do CREFITO, ou outro órgão competente, a pedido da Comissão Eleitoral, deverá certificar a existência ou não de condenação em processo ético, transitada em julgado, que impeça o exercício profissional dos candidatos, bem como atestar ou não a regularidade pecuniária e o período de inscrição de cada candidato. CAPÍTULO I - DAS ELEIÇÕES E DO VOTO. Art. 5º (...) Parágrafo único. A data-limite, que antecede as eleições, para fins de regularização pecuniária, será definida pela Comissão

Eleitoral e divulgada no sítio eletrônico do Conselho Regional. Como se vê, no primeiro momento, previsto no artigo 9º da norma eleitoral, verifica-se a condição de elegibilidade daquele que deseja se candidatar, durante a fase de habilitação, onde são levantadas as informações, exclusivamente, daqueles que apresentaram pedido de inscrição. No segundo momento, previsto no artigo 5º da norma eleitoral, verifica-se a condição de eleitor, ou seja, é analisada a regularidade pecuniária de todos os profissionais vinculados àquele Conselho Regional para que se possa formar o colégio eleitoral, definido-se assim a quantidade de pessoas que poderão votar, permitindo assim preparação do pleito. Estes momentos possuem naturezas distintas e não se confundem nem mesmo pela topografia da norma eleitoral, estando um no capítulo específico reservado à análise de elegibilidade dos aspirantes à candidatura e outro no capítulo específico reservado ao exercício do voto. De qualquer sorte, qualquer debate quanto ao mérito não merece guarida neste momento haja vista que o objeto do recurso que aqui se analisa é a decisão que indeferiu a abertura de incidente de campanha irregular, negando preliminarmente o seu processamento por entender não haver objeto passível de análise nesta via procedimental. No entendimento do recorrente, tal ato deixou de observar o seu direito de petição. Quanto ao argumento apresentado, tenho que não assiste razão ao recorrente, não tendo havido inobservância ao direito de petição, vez que a via processual escolhida não condiz com o seu pedido. Extrai-se da norma eleitoral, artigo 19 e seguintes, que o incidente de campanha tem como finalidade exclusiva a avaliação atos de campanha que possam vir a se enquadrar em alguma das hipóteses proibidas pela norma eleitoral, conforme artigos 15 e 16 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020. No entanto, como bem compreendido pela Presidente da Comissão Eleitoral, o pedido apresentado pelo recorrente não comporta tal análise. Vejamos o que foi pedido: b) seja notificado o representante da CHAPA 1 - "MUDA CREFITO-7: representatividade e participação" para, querendo, apresentar defesa no prazo de três dias úteis, com a comprovação de regularidade pecuniária de todos os candidatos da Chapa 1 junto ao Conselho Regional na data de 01/04/2022. c) subsidiariamente, não sendo esse o posicionamento adotado pela i. Comissão Eleitoral, requer sejam realizadas as diligências necessárias às solicitações da Requerente, para o fim requisitar o CREFITO-7 a expedição de documento com comprovação da situação financeira de todos os candidatos, em atenção ao estatuído no artigo 6º, § 4º, da Resolução COFFITO nº 519/2020, no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e na Lei 12.527/2011. Vê-se que não há pedido de reconhecimento de ato de campanha antecipada ou irregular, tampouco a apresentação de qualquer ato da chapa adversária. Assim, o meio escolhido pelo recorrente não é capaz de ter como decisão o que foi pedido, sendo o objeto impossível de ser concedido através de incidente de campanha. Repito, não há ato de campanha impugnado na denúncia apresentada, sendo o resultado almejado impossível de ser alcançado por esta via. Assim, na mesma linha do entendimento da Presidente da Comissão Eleitoral, tenho que o fato apresentado pelo denunciante não consiste em situação passível de ser analisada em sede de incidente de campanha antecipada ou irregular. Nesse sentido, analisando o caso concreto, entendo que a decisão da Presidente da Comissão Eleitoral não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos: Dr. Leandro Lazzareschi; e Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, advogado representante da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e a Dra. Aline Batista Moscovitz, advogada representante da Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.